RECOMENDAÇÃO ELEITORAL n° 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, com atuação na 071ª Zona Eleitoral, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), causador da COVID-19, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII(Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional) é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *"um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países*

devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou *"emergência em saúde pública de importância nacional"*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa da Bahia, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, a saber: Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020 (medidas temporárias para enfrentamento da ESPII decorrente do coronavírus), Decreto n° 19.549, de 18 de março de 2020 (declara situação de emergência em todo o território baiano), Decreto 19.586, de 27 de março de 2020 (ratifica declaração de situação de emergência e regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da ESPII) e alterações posteriores, Decreto nº 19.626, de 09 de abril de 2020 (declara estado de calamidade pública em todo o território baiano, afetado por doença infecciosa viral), dentre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, III-A, 3º-A e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, com alterações da Lei 14.019/20, cujos vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, **é obrigatória da utilização de máscaras de proteção individual para**

circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, entre outros;

CONSIDERANDO que, apesar da retomada de várias atividades, a pandemia de coronavírus persiste, **devendo ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a evitar situações de aglomeração e à manutenção da distância segura entre as pessoas em lugares públicos e de convívio social**, conforme determina a Portaria n° 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º, I do Decreto Estadual nº 19.586/2020, com alterações posteriores, **ficam suspensos em todo o território do Estado da Bahia os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica**;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar maior propagação do Coronavírus nos Municípios de Bom Jesus da Lapa, Sítio do Mato e Serra do Ramalho;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não se está em período de realização de propaganda eleitoral e nem que estivesse poderiam ser esquecidas as medidas sanitárias;

CONSIDERANDO as notícias de ocorrência de aglomerações em encontros promovidos por pré-candidatos em cidades vizinhas https://sigabahia.com.br/cidades/sitio-do-mato-populacao-denuncia-festa-de-inauguracao-de-parque-de-vaquejada-anunciada-pela-prefeitura/

CONSIDERANDO que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais eventualmente já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 19.586/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Aos candidatos dos MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DA LAPA, SERRA DO RAMALHO e SÍTIO DO MATO.

A) que cumpram a Lei Federal 13.979/2020, a Portaria 1.565 do Ministério da Saúde, Lei Estadual 14.261 e Decretos do Governo do Estado da Bahia e das respectivas Prefeituras Municipais, e **utilizem, necessariamente, máscaras de proteção nas vias públicas dos Municípios e não dêem causa a aglomerações;**

B) que os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária, que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações) atendam às normas vigentes em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 100 pessoas (art. 9º, I do Decreto Estadual nº 19.586/2020) concentradas no mesmo ambiente, **observando a necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido,** podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativa, coibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.

2 - ÀS PREFEITURAS DE BOM JESUS DA LAPA, SÍTIO DO MATO E SERRA DO RAMALHO:

A) que orientem toda a equipe de fiscalização do Município, notadamente guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, a fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CPB, daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipais, no que pertine à utilização de

máscaras de proteção nas vias públicas e locais de acesso ao público, bem como proibição de aglomerações;

B) Providencie carros de som para que, diariamente, seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

3 - ÀS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DA LAPA, SITIO DO MATO E SERRA DO RAMALHO: que orientem toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária a de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e notificar os candidatos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipais, no que pertine à utilização de máscaras de proteção e proibição de aglomerações.

Outrossim, e visando garantir uma rápida entrega da presente recomendação, máxime em se tratando de situação de teletrabalho, determino que **REMETA-SE, por e-mail, cópia da presente;**

A) Para cumprimento IMEDIATO:

- **SUSPENDA** todos eventos públicos de que estejam em desconformidade com os Decretos Legislativos, princialmente os que promovem aglomerações (inclusive eventos festivos, inaugurações, passeatas, entregas de bens, ações diversas, assinaturas de ordens de serviço, dentre outros);

- **NÃO AUTORIZE, PERMITA OU PROMOVA** a realização de eventos, encontros, qualquer tipo de festividade, públicos ou privados, que gerem aglomeração de pessoas, ainda que em ambientes abertos;

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação do órgão signatário na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente a apuração da prática de atos de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento da ação pertinente, descabendo, portanto, alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos e/ou judiciais futuros.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Senhor Prefeito do Município de Sitio do Mato/BA, Prefeito de Bom Jesus da Lapa e Prefeito de Serra do Ramalho, a fim de que informe, no prazo de 2 (dois) dias, sobre o acatamento desta recomendação.

Os prazos e condições acima recomendados não impedem a adoção de outros parâmetros mais rigorosos, nos casos em que a administração pública municipal entenda necessário, conforme o caso.

REQUISITA o Parquet seja dada a devida **publicidade** à presente Recomendação Administrativa, mediante *incontinenti* publicação no Diário Oficial do Município de Bom Jesus da Lapa, Síto do Mato e Serra do Ramalho, devendo-se encaminhar a esta Promotoria de Justiça, após decorridos cinco dias, a respectiva comprovação.

Para fins de conhecimento e cumprimento:

1. Aos Exmos. Prefeitos dos Municípios de BOM JESUS DA LAPA, SERRA DO RAMALHO e SÍTIO DO MATO;

2. Aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos referidos municípios;

3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade nos referidos municípios;

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 071ª Zona Eleitoral – Bom Jesus da Lapa/BA;

2. Às rádios e blogs locais para divulgação;

3. Ao Procurador Regional Eleitoral e ao Núcleo Eleitoral (NUEL) do MPBA.

4. À Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

Cumpra-se, de ordem.

Bom Jesus da Lapa/BA, 07 de outubro de 2020.

LUCIANO VALADARES GARCIA:72766026568

Assinado de forma digital por LUCIANO VALADARES GARCIA:72766026568
Dados: 2020.10.07 22:06:10 -03'00'

Luciano Valadares Garcia
Promotor de Justiça Eleitoal